



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**PROPOSTA CP Nº 52/2021**

**Processo:** CF-05128/2021

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

**Assunto:** Opção de uma única entidade para efeitos de cálculo da renovação dos plenários e câmaras

**Interessado:** Sistema Confea/Crea e Mútua

**PROPONENTE: CREA-DF**

**EMENTA:** Retirar a obrigatoriedade do profissional associado a mais de uma entidade de classe, de fazer a opção por uma única entidade, para efeitos do cálculo da proporcionalidade de renovação da composição dos plenários e das câmaras especializadas dos Creas.

O **Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua** no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido no Gran Hotel Stella Maris Urban Resort & Conventions, Praça Stella Maris, 200 - Stella Maris, Salvador - BA, no período de 06 a 08 de outubro de 2021, aprova a proposta oriunda do Crea-DF, de seguinte teor:

**Situação Existente**

Encontra-se em vigor a Resolução nº 1.071/2015, que dispõe sobre a composição dos Plenários e das Câmaras Especializadas.

O inciso II e os §º 4º, 5º, 6º e 7º do art. 10 da referida Resolução estabelecem:

*Art. 10. O número total de representações das entidades de classe de profissionais de nível superior é definido pelo Crea, cuja proporcionalidade é realizada da seguinte forma:*

*II - o número de representantes de cada entidade de classe de profissionais de nível superior no plenário do Crea é definido de acordo com a proporcionalidade entre os profissionais de nível superior associados às entidades de classe, que tenham recolhido suas anuidades no Crea da circunscrição até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, e o número de representações de cada categoria e modalidade profissional, devendo ser observados os critérios a seguir: (NR)*

*§ 4º O cálculo da proporcionalidade levará em conta unicamente o número de profissionais que tenham recolhido sua anuidade no Conselho da região durante o exercício anterior, sendo vedado o cômputo do profissional em mais de uma unidade da Federação. (NR)*

*§ 5º O Crea deverá computar o profissional em uma única entidade de classe para definição da proporcionalidade estabelecida no inciso II. (NR)*

*§ 6º O profissional associado a mais de uma entidade de classe deverá formalizar junto ao Crea opção pela entidade pela qual deseja ser representado. (NR)*

*§ 7º O profissional associado a mais de uma entidade de classe, caso não formalize sua opção, não será contabilizado por nenhuma entidade. (NR)*

No intuito de revisão dos procedimentos da composição dos referidos colegiados, encontra-se em processo de consulta o Anteprojeto de Resolução nº 001/2021 - Dispõe sobre a composição dos plenários dos Plenários e das Câmaras Especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas e dá outras providências, e visa a alteração e revogação da Resolução nº 1.071/2015.

O Anteprojeto manteve a redação dos dispositivos supracitados, o que tem trazido insatisfação e reclamações por parte das entidades de classe.

Por meio da Deliberação CONP Nº 112/2021, a Comissão de Organizações, Normas e Procedimentos na sua 6ª Reunião Ordinária de 2021, realizada nos dias 14 e 16 de julho de 2021, após análise da proposta de alteração da Resolução nº 1.071/2015, deliberou por: "(...) 3) Determinar que o anteprojeto seja encaminhado eletronicamente para manifestação dos Creas, do Colégio de presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua – CP e do Colégio de Entidades Nacionais – CDEN."

A Resolução 1034/2011, que dispõe sobre o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea, estabelece: " Art. 35. O anteprojeto devidamente numerado será encaminhado para manifestação dos agentes competentes pelo prazo de sessenta dias, da seguinte forma: (...) Inciso III – aos fóruns consultivos do Sistema Confea/Crea para conhecimento e apreciação em reunião ordinária realizada durante o período de manifestação."

## **Proposição**

Alterar os §º 4º, 5º e 6º do art. 10 do Anteprojeto de Resolução nº 001/2021, passando a considerar a seguinte redação:

Art. 10. O número total de representações das entidades de classe de profissionais de nível superior é definido pelo Crea, cuja proporcionalidade é realizada da seguinte forma:

II - o número de representantes de cada entidade de classe de profissionais de nível superior no plenário do Crea é definido de acordo com a proporcionalidade entre os profissionais de nível superior associados às entidades de classe, que tenham recolhido suas anuidades no Crea da circunscrição até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, e o número de representações de cada categoria, modalidade profissional ou câmara especializada, devendo ser observados os critérios a seguir:

§ 4º O Crea **poderá** computar o profissional em uma ou mais entidades de classe que comprovarem o seu vínculo associativo, para definição da proporcionalidade estabelecida no inciso II.

§ 5º O profissional associado a mais de uma entidade de classe **poderá** formalizar junto ao Crea opção pela entidade pela qual deseja ser representado.

§ 6º O profissional associado a mais de uma entidade de classe, **caso não formalize a sua opção**, será contabilizado para as entidades de classe que houver indicado, desde que seja comprovado o seu vínculo associativo.

## Justificativa

Trata o presente de manifestação ao Anteprojeto de Resolução nº 001/2021 - Dispõe sobre a composição dos plenários e das câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas e dá outras providências, nos termos estabelecidos no item 3, da DELIBERAÇÃO CONP Nº 112/2021, que dispõe: *“3) Determinar que o anteprojeto seja encaminhado eletronicamente para manifestação dos Creas, do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua – CP e do Colégio de Entidades nacionais – CDEN”*.

O Crea-DF vem recebendo diversas reclamações das entidades de classe e dos próprios associados, pelo fato de muitos deles pertencerem ao quadro de mais de uma entidade e serem obrigados a optar por apenas uma.

O fato de um mesmo profissional ser contabilizado pelas entidades de classe em que ele atua deve ser considerado, do contrario poderá prejudicar a entidade pela qual não fez a opção, mas que possui uma vinculação produtiva. Como exemplo, citamos o caso de um conselheiro regional do Crea-DF que faz parte do Plenário com mandato em curso por indicação de determinada entidade. Atualmente, o conselheiro regional é presidente de outra entidade, com assento no Colégio de Entidades Regionais - CDER. Portanto, se for obrigado a optar por uma delas, no nosso entendimento estará sendo incoerente, seja qual for a sua escolha.

Portanto, a obrigatoriedade da opção, além de gerar insatisfação, poderá inibir o surgimento de novas entidades pois, da mesma forma que alguns associados preferem se associar a entidades multiprofissionais, outros fazem a opção por entidades que congregam apenas uma profissão; além daqueles que tem o perfil para atuar em ambas, pois muitas vezes a missão dessas entidades são distintas e se complementam, cabendo ao associado decidir de qual o tipo de associação deverá fazer parte e que melhor atenda os seus interesses profissionais.

Entendemos que o direito e a liberdade de estar associado e de apoiar uma ou mais entidades de classe, cabe ao profissional, e não pode ser cerceado por uma Resolução visto que não tem aparo legal. Deve ser concedida aos associados a liberdade de escolha e, caso seja feita a opção por determinada entidade, o profissional **poderá** formalizar junto ao Crea a indicação da referida entidade pela qual deseje ser representado.

No caso em que não haver a opção, o Crea **poderá** computar o profissional em uma ou mais entidade de classe, que comprovarem o seu vinculo associativo.

Diante do exposto este colegiado considera que, quando da renovação do terço para a composição dos plenários e das câmaras especializadas dos Conselhos Regionais, o fato de computar-se um associado em mais de uma entidade de classe, **não implica em prejuízos às referidas entidades**.

## Fundamentação Legal

Conforme exposto, a presente propositura encontra-se fundamentada nos seguintes dispositivos legais e normativos:

- a. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;
- b. Lei nº 5. 194, de 24 de dezembro de 1966;
- c. Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991;
- d. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- e. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942;
- f. Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006;
- g. Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011;

- h. Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015; e
- i. Deliberação CONP Nº 112/2021.

### Sugestão de mecanismos para implementação

Encaminhar para a Gerência de Relações Institucionais – GRI, e posterior remessa à Comissão de Organização, Normas e Procedimento – CONP, para análise e deliberação, nos termos do art. 42, inciso I, da Resolução 1015/2006 (Regimento do Confea) e inciso III, do art. 35 da Resolução 1034/2011.

Brasília, 08 de outubro de 2021.

**Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira**

**Presidente do Crea-PI**

**Coordenador Adjunto do Colégio de Presidentes**

### FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X			
Crea-AL	X			
Crea-AM	X			
Crea-AP	X			
Crea-BA	X			
Crea-CE			X	
Crea-DF	X			
Crea-ES	X			
Crea-GO	X			
Crea-MA	X			
Crea-MG	X			
Crea-MS	X			
Crea-MT	X			
Crea-PA	X			
Crea-PB	X			
Crea-PE	X			
Crea-PI	X			
Crea-PR			X	
Crea-RJ	X			
Crea-RN			X	
Crea-RO	X			
Crea-RR	X			
Crea-RS	X			
Crea-SC	X			
Crea-SE	X		X	
Crea-SP	X			
Crea-TO	X			
<b>TOTAL</b>	<b>23</b>		<b>4</b>	

Desempate do Coordenador				
--------------------------	--	--	--	--

	Aprovado por unanimidade	X	Aprovado por maioria		Não aprovado
--	--------------------------	---	----------------------	--	--------------



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Ulisses de Oliveira Filho, Presidente do Crea-PI**, em 15/10/2021, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0514245** e o código CRC **BCBC42CF**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-05128/2021

SEI nº 0514245